

CONSTRUÇÃO E APRIMORAMENTO DE UM CRIMINOSO

Aldair Marcondes 1

Recebido em: 24 ago. 2018

Aceito em: 01 out. 2018

Resumo: Neste artigo será feita uma imersão em aspectos da criminologia, precipuamente nos seus objetos “controle social” e “criminoso”. Com isso se buscará esclarecimento sobre a possível utilização dos meios de controle como ferramenta do poder, o qual muitas vezes é exercido através de ameaças, incriminações, ou até mesmo de efetivas punições; também, naquilo que se refere ao criminoso, serão envidados esforços na tentativa de se descobrir como e aonde ele se forma. Assim, dirigindo o olhar para a prisão, será observado com atenção e crítica a figura do “delinquente” confinado, pois afinal, uma vez preso, ele passará a viver numa sociedade paralela e reclusa, a qual é formada por pessoas que possuem algo em comum: a prática de crimes.

Palavras-chave: Criminologia. Controle Social. Delinquente.

CONSTRUCTION AND ENHANCEMENT OF A CRIMINAL

Abstract: In this article will be made an immersion in aspects of criminology, mainly in its objects "social control" and "criminal". This will seek clarification on the possible use of the means of control as a tool of power, which is often exercised through threats, incriminations, or even effective punishment; also, as far as the criminal is concerned, efforts will be made to find out how and where it is formed. Thus, looking at the prison, the figure of the confined "delinquent" will be observed with attention and criticism, because after all, once arrested, he will live in a parallel and reclusive society, which is formed by people who have something in common: the practice of crimes.

Keywords: Criminology. Social Control. Delinquent.

1 INTRODUÇÃO

Desde o momento em que o homem passa a viver em grupo surgem conflitos e disputas, e nesse cenário contencioso “alguém” se destaca como sendo um representante do poder e desejo coletivo, e então passa a criar regras punitivas sob a alegação de que busca a harmonia social; contudo desenvolve meios de controlar toda aquela sociedade.

Visando analisar esse pretense “controle”, será desenvolvida uma pesquisa exploratória bibliográfica onde serão buscados recursos na criminologia e seus objetos, mais precisamente no que tange aos meios de controle e sua utilização, estendendo-se uma verificação na teoria do etiquetamento, nas formas históricas de punir e/ou executar os condenados, bem como, fazendo uma

1 Doutorando em Direito pela UBA – Argentina. Bacharel em Direito, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – Caçador/SC.

avaliação mais aprofundada naquilo que diz respeito à prisão e seus reflexos.

Afinal, a punição em forma de confinamento possui capacidade para formar ou qualificar um criminoso? Pois bem, esse é o sentido da presente busca e que aqui, através da aplicação do método dedutivo e do procedimento sócio-jurídico, se almeja compreender melhor, tudo com vistas a se poder justificar a crescente criminalidade, mesmo diante da severa punição de muitas condutas.

Esta temática se justifica como uma forma de reflexão, já que muitas vezes a comunidade, sem considerar os reflexos sobre aqueles que lá serão “depositados” e também a si mesma, deseja a prisão aos criminosos; contudo, diga-se de antemão, aquele constante e confinado contato pessoal entre os “malfeitores”, certamente intensificará os riscos àquela mesma sociedade que os condenou.

2 A CRIMINOLOGIA E A EVOLUÇÃO DO SEU OBJETO

Fugindo daquela simples e etimológica definição formada pela justaposição dos termos *crimino* (latino) e *logos* (grego), com o passar do tempo a criminologia ganhou corpo e adesão de muitos estudiosos, a ponto de ter se tornado uma ciência que comporta a análise de vários objetos, haja vista a desatualização daquele estudo pioneiro acerca da criminalidade, cuja base era apenas o crime e o criminoso.

Indiferente à precisa data de surgimento da criminologia, indubitavelmente ela foi influenciada pelo Iluminismo² (Filosofia das Luzes), aquele período humanitário representado por vários filósofos, dentre os quais Montesquieu, Rousseau e Voltaire, que através das suas críticas severas, lutaram contra os excessos imperantes da legislação penal³ de modo a desenvolverem uma verdadeira batalha da razão (Luz) contra as trevas.

Nessa toada de humanização das penas, nasce a celebrada obra “*Dos delitos e das penas*”, de Cesare Beccaria, expoente da Escola Clássica, na qual também se destacaram Francesco Carrara e Giovanni Carmignani⁴. Depois tem-se a Escola Positiva e suas fases antropológica, sociológica e jurídica, com a proeminência de Cesare Lombroso, Enrico Ferri, e Raffaele Garófalo⁵, respectivamente, restando perceptível uma grande dedicação na figura do delinquente.

O tempo passou e surgiu a necessidade de adequação; isso se verifica na própria definição de Penteadado Filho (2017), quando ele conceitua a criminologia como uma “ciência empírica (baseada

²Movimento intelectual e filosófico que dominou o mundo das ideias na Europa durante o século XVIII.

³BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 91-92.

⁴PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 32.

⁵Idem, pp. 33-37.

na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas”⁶. Em outras palavras, embora continuem indispensáveis aqueles focos iniciais trazidos pelas mencionadas Escolas, a criminologia moderna ampliou seu horizonte para uma análise também da vítima e dos meios de controle social, tudo com vistas a uma melhor prevenção da criminalidade.

Aqui não se objetiva definir o crime como aquele fenômeno social aflitivo, massivo e persistente em meio à população, e nem argumentar sobre a postura e importância da vítima no desencadeamento do ato criminoso ou da criminalidade atual. No entanto, se promoverá uma reflexão maior sobre as figuras do delinquente e dos meios de controle social.

O primeiro, porque já não é mais aquele simples pecador ou exclusivamente derivado de sua genética, como definiam as escolas clássica e positiva; o criminoso atual é muito mais complexo e intrincado que o antigo delinquente – o homem do passado poderia até ter a mesma essência, mas não dispunha de um mundo globalizado e de informações em tempo real como o de hoje (nós). O segundo, porque os meios de controle social, sejam informais ou formais, se mostram como uma ferramenta importantíssima nas mãos do Poder.

3 O CONTROLE SOCIAL COMO INSTRUMENTO DO PODER

Com vistas a um desenvolvimento suave da ideia, antes de se falar do Poder propriamente dito, acredita-se ser interessante fazer um breve resgate da evolução do homem enquanto ser social.

Aquele “animal cívico”⁷ dito por Aristóteles, em razão das suas fragilidades se viu impelido a viver junto a outros da sua espécie para romper mais facilmente os obstáculos prejudiciais à sua conservação⁸. Assim, forma-se uma associação que defende a pessoa e os bens de cada associado, pela qual cada um se unindo a todos obedece⁹; está constituído o “pacto social” que forma o Estado (Leviatã¹⁰), em conformidade às visões “Contratualistas” de Hobbes¹¹, Locke¹², e Rousseau¹³.

⁶Idem, p. 21.

⁷ARISTÓTELES. **Política**, Brasília, Universidade de Brasília, 1997, p. 2.

⁸ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**. São Paulo: Edipro, 2013, p. 21.

⁹Ibidem.

¹⁰Criatura que nada mais é que um homem artificial, bem mais alto e robusto que o natural, e que foi instituído para a proteção e defesa dos demais homens.

¹¹HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo, Martin Claret, 2012.

¹²LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Petrópolis: Vozes, 1994.

¹³ROUSSEAU, ob.cit.

Por conta desse ajuntamento de pessoas, necessariamente surgem diversos conflitos e disputas, e portanto se faz necessária a presença de regras de contenção que serão impostas àquele homem que já não é totalmente livre, pois abriu mão de parte da sua liberdade em troca de defesa e proteção¹⁴; agora seus direitos serão fixados pela lei¹⁵. Desse modo, uma vez estabelecida a “Lei”, sempre que for ultrapassado aquele limite da liberdade restante, se estará permitindo a entrada em ação de um poder supra-individual representado pelo “Estado”, o qual agirá com a “força necessária” para restabelecer a ordem e a harmonia social, pois como disse Hobbes (2012), “as leis não têm qualquer poder para protegê-los, se não houver uma espada nas mãos de um homem ou homens encarregados de fazê-las cumprir”.¹⁶

Aqui surge o ponto crucial desta temática, pois esse poder supra-individual representado pelo Estado é exercido por quem detém o poder político, e que muitas vezes se utiliza de violência ou da capacidade de punir, para fins de dominar o corpo social. Como disse Max Weber (2011)¹⁷, “tal como todos os agrupamentos políticos que historicamente o procederam, o Estado consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem, fundada no instrumento da violência legítima”, e continua ao dizer que “o Estado só pode existir, portanto, sob condição de que os homens dominados se submetam à autoridade continuamente reivindicada pelos dominadores”; em outras palavras, o Estado, através do seu sistema de controle social (sobretudo o penal), passa a ser uma poderosa arma de dominação da qual poderão se valer aqueles que detêm o Poder.

Para que a vontade dos homens se torne cada vez mais inclinada à obediência, a autoridade pública infligirá uma pena àquele que fez ou omitiu aquilo que, pela mesma autoridade, é julgado transgressão da lei¹⁸; isso é aplicação da força, isso é “Direito”. Ensina Ferreyra (2015), que “el Derecho, entendido como sistema, es una macrocombinación de reglas sobre la organización y aplicación de la fuerza, cuya representación o expresión se concretiza por intermedio del discurso generado por el poder estatal”.¹⁹

Nesse cenário, sem dúvida, aparece com destaque o Direito Penal, que através dos seus sistemas de força, aplica o seu poder punitivo. E quanto ao exercício do poder dos sistemas penais, diz Zaffaroni (2013) que:

¹⁴BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Pillares, 2013, p. 31.

¹⁵ROUSSEAU, ob.cit, p. 41.

¹⁶HOBBS, ob.cit, p. 172.

¹⁷WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 2011, p. 57.

¹⁸HOBBS, ob.cit, p. 247

¹⁹FERREYRA, Raúl Gustavo. **Fundamentos constitucionales**. 2 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2015, p. 35.

La selectividad, la reproducción de la violencia, el condicionamiento de mayores conductas lesivas, la corrupción institucional, la concentración de poder, la verticalización social y la destrucción de las relaciones horizontales o comunitarias, no son características coyunturales, sino estructurales del ejercicio de poder de todos los sistemas penales.²⁰

Enfim, esse Poder mais forte apenas corrobora a ideia de que o “homem” vive permanente controlado, seja através dos ensinamentos básicos de boa conduta e da internalização de valores repassados pelos meios informais de controle, como família, escola, religião, trabalho, opinião pública, etc., os quais inibem a prática de crime através da socialização desde a infância, ou então através da aplicação de sanções externas impostas e executadas pelo “Estado” através do controle formal exercido por órgãos públicos atuantes na área criminal, como é o caso das polícias, do Ministério Público, e do sistema penitenciário.

O fato é que, seja informal ou formal, o homem sempre estará caminhando na direção pré-estabelecida por aquele que está no poder, sob pena de estar indo de encontro aos anseios daquele, e assim sendo, à mercê de ser penalizado.

4 LABELLING APPROACH: QUEM É CRIMINOSO?

Pode-se dizer que dentre as teorias de conflito, tem-se a teoria do *labelling approach*²¹ como uma das mais importantes. Para ela, nas palavras de Penteado Filho (2017), “a criminalidade não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo em que se atribui tal ‘qualidade’ (estigmatização)”²², à que acrescenta que, “o criminoso apenas se diferencia do homem comum em razão do estigma que sofre e do rótulo que recebe”.²³

Essa dita estigmatização muitas vezes se torna bastante evidenciada, como é o caso do trivial exemplo do crime de furto; neste, se o autor for pobre será considerado “ladrão” e penalizado, mas se for rico, apenas terá praticado uma distração e será imunizado de qualquer reprimenda ou rotulação.

Num resumo estrito, é “a sociedade” que dirá se uma conduta é antissocial ou delitativa, e também será ela a rotular aqueles que a praticarem. Mas, será que todos aqueles que praticarem uma conduta desviante serão rotulados como desviados ou criminosos? Afinal, justificando o intrigante e afirmativo título da obra “*Somos todos criminosos em potencial*”, sua autora Aguiar (2007) diz que “diferentemente do que supõe o senso comum, a criminalidade não é um desvio praticado por uma

²⁰ZAFFARONI, Eugenio Raul. **En busca de las penas perdidas**. Buenos Aires: Ediar, 2013, p. 19.

²¹Teoria do etiquetamento, rotulação, ou reação social.

²²PENTEADO FILHO, ob.cit, p.76.

²³Ibidem.

minoria restrita, mas, ao contrário, um comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de uma sociedade”.²⁴

A isso se une a obra de Baptista Neto (2006) cujo título também é inquietante, e se faz de modo interrogativo (*Somos todos criminosos e desonestos?*); nela o autor diz que é difícil encontrar alguém que nunca tenha cometido uma transgressão como colar numa prova, "esquecer de devolver" uma caneta, um disco ou um livro de um colega ou amigo, usar um telefone indevidamente, sonegar um imposto, passar com o sinal vermelho, dirigir acima do limite de velocidade, trapacear no jogo, comprar CDs e DVDs piratas, etc.²⁵, a que se acrescentam outras mais sérias e que se passam despercebidas.

Daqui se faz possível inferir que, se dependesse apenas de cada indivíduo, de um modo quase natural seriam cometidos muitos outros pequenos abusos. Complementa o autor dizendo que “são a repressão e o medo que nos forçam a ter um comportamento honesto, adquirindo hábitos e atitudes não criminosas ou desonestas, seguindo as regras impostas pela sociedade”²⁶. Contudo, deve ser lembrado que o crime não se constitui apenas de ações, mas também de omissões, e portanto é perfeitamente cabível o desfecho da obra quando diz que “somos todos criminosos e desonestos a partir do momento que vemos tudo e nos omitimos”.²⁷

Voltando àquele poder antes discorrido, e vendo-o agora nas mãos do legislativo, facilmente se perceberá que ele é quem formará a seleção de indivíduos que integrarão aquele grupo de criminosos efetivos ou potenciais (criminalizados), dependendo apenas do destinatário das “suas” regras.

A partir dos ensinamentos de Sell (2007), verifica-se que há toda uma sequência de etapas nesse processo, a iniciar pela atitude do “poder” legislador, pois já ao criar leis ocorre uma criminalização primária devido a uma intolerância legislativa com a conduta dos mais pobres; o crime não é uma realidade natural, mas sim, uma invenção do legislador, não porque se trata de uma conduta socialmente intolerável, mas porque ele deseja que assim seja, e nessa invenção seguem critérios de preferência, gerando leis penais duríssimas contra as condutas dos pobres, e rarefeitas aos crimes típicos dos estratos sociais elevados.²⁸

²⁴AGUIAR, Maria Léa Monteiro de. **Somos todos criminosos em potencial**. Niterói: EdUFF, 2007, p. 9.

²⁵BAPTISTA NETO, Francisco. **Somos todos criminosos e desonestos? Um estudo sobre a delinquência**. Florianópolis: Insular, 2006, p. 48.

²⁶Ibidem.

²⁷Idem, p. 135.

²⁸SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime: considerações sobre o “labelling approach”**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10290>>.

O referido autor segue na sua linha de raciocínio dizendo que haverá uma criminalização secundária quando entrarem em ação os órgãos de controle social (polícia, judiciário, imprensa, etc.), pois ao priorizarem as investigações sobre aqueles portadores de maior índice de marginalização, sem dúvida alguma acharão um maior número de condutas criminosas entre eles, e assim, diante da suspeição, da falta de emprego e residência fixa, de uma família desestruturada e de um passado tortuoso, poderá ser suprida a ausência de provas na acusação, e, portanto, aquele marginalizado será facilmente convertido em marginal e a etiqueta penal aderirá sua pele.²⁹

Findando esse processo, se acrescenta aquela chamada *criminalização terciária*, caracterizada no momento em que aquele marginalizado, agora marginal, ingressa no sistema prisional.

Por conclusão, há de se dizer que a teoria *labelling approach* vem para desmistificar aquela ideia de que o Direito Penal surgiu para a proteção da sociedade, ou como diz Sell (2007), “o labelling veio para mostrar que nosso tipo habitual de criminoso – pobre e encarcerado – revela muito pouco sobre a estrutura do mal em si, e muito, mas muito mesmo, sobre a ideologia desigualitária de nossa sociedade”³⁰. Ainda, é possível acrescentar que além de pobres, a maioria dos marginalizados possuem pouca instrução e dificuldade de acesso à educação, e portanto, mantendo-se firme aquela tirania milenar da presunção de que ninguém pode ignorar a lei³¹, aumenta a probabilidade desses estigmatizados se tornarem “verdadeiros” criminosos.

5 AS BÁRBARAS FORMAS DE PUNIR E EXECUTAR UM “CRIMINOSO”

Sempre numa disputa por espaço e numa demonstração de forças, a vida e o corpo do homem foram objeto da maldade e tirania do “Poder” (outros homens), tudo para que o “criminoso” não voltasse a delinquir, e para que os demais “súditos” ficassem advertidos.

Na própria Bíblia Sagrada encontramos fontes disso, quando no livro de *Deuteronômio*³², se vê a possibilidade dos pais entregarem para o julgamento dos anciãos, seu próprio filho rebelde e incorrigível, a fim de que todos os homens da cidade o apedrejassem até a morte, e assim, não apenas se eliminaria o mal, mas também, todo o Israel ouviria e ficaria com medo³³.

Aqui se está falando de uma pena de morte como forma de retribuição, mas também, com finalidade bem clara, a prevenção geral; uma evidente demonstração de poder e ordem, nos termos

²⁹Ibidem.

³⁰SELL, ob.cit.

³¹MARTÍNEZ, Joaquín Costa. **La ignorancia del derecho**. Buenos Aires: Valletta ediciones, 2004, p. 13.

³²A segunda lei; constitui a primeira seção da Bíblia hebraica e parte do Antigo Testamento da Bíblia cristã.

³³BÍBLIA SAGRADA. **Edição pastoral**. São Paulo: Paulus, 1990. Deuteronômio 21:18-21.

assemelhados do “me obedecem, ou todos terão o mesmo fim”.

Este simplório item serve apenas para demonstrar a insignificância do corpo, vida ou liberdade do “criminoso” – daquele que agiu de forma contrária ao interesse ou vontade de quem estava no poder e lá pretendia ficar. Ilustrando isso, nos conta a história sobre diversos métodos de execução já aplicados, dentre os quais podem ser citados: apedrejamento, crucificação, decapitação, empalamento, enforcamento, fervura, fogueira, guilhotina, roda de despedaçamento, cadeira elétrica, fuzilamento, e injeção letal³⁴.

E para tanto, as pessoas devem evitar qualquer tendência de se tornarem massa de manobra daqueles que estão no poder, e que pretendam recrudescer as penas exacerbadamente, pois Jakobs e Meliá (2012) revelam que está ocorrendo um ressurgimento do punitivismo, vislumbrando-se a existência de processos de criminalização “à moda antiga”, invertendo-se os métodos havidos nos movimentos de reforma das últimas décadas, onde foram desaparecendo diversas infrações³⁵.

Tenha-se sempre em mente o ensinamento de Beccaria (2013), quando ele diz que “a própria atrocidade da pena faz que os homens mais se arrisquem em evitá-la quanto maior seja o mal para o qual caminham; e assim, faz que se cometam novos crimes para fugir da pena de um só”³⁶. Em outros termos, não será um aumento ou endurecimento nas penas que “salvará a pátria”, mas sim, um pensar em todas as dificuldades estruturais na qual vive a sociedade marginalizada.

6 CONFINAMENTO: UMA FÁBRICA DE DELINQUENTES?

A prisão se faz moderna frente à história da humanidade, e mesmo assim, nasceu antes da sua utilização pela legislação penal. Como os suplícios deveriam acabar, surge ela para instrumentalizar e servir ao poder (capitalismo moderno), pois como disse Foucault, “a forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência”.³⁷

Tem-se aí a prisão, a clausura, o encarceramento, aquilo que, indiferente ao nome dado, visa tolher a liberdade e “prender a alma” do condenado; ou seja, houve uma evolução punitiva onde deixou de ser o corpo e passou a ser a alma o foco da punição. Aqui aparece uma conversão daquele

³⁴KERDINA Produção Editorial Ltda. **Pena de morte: métodos de execução**. Disponível em: <<http://www.kerdna.com.br/brasil-e-cidadania/pena-de-morte/566-metodos-de-execucao.html>>.

³⁵JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pp. 81-82.

³⁶BECCARIA, ob.cit, p. 85.

³⁷FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 217.

comportamento do passado, pois se antes “muitas pessoas livres” se reuniam para assistir ao espetáculo do derramamento de sangue de “um condenado”, hoje, é “uma pessoa livre” que tem a função de “assistir” muitos condenados “enjaulados”; é a conversão do espetáculo em vigilância³⁸. Neste aspecto, referindo-se ao homem, diz Foucault³⁹ que “uma alma o habita e o leva à existência”, e acrescenta ao dizer que “é ela mesma uma peça de domínio exercido pelo poder sobre o corpo [...]; a alma, prisão do corpo”.

E isso efetivamente poderia ser visto e esperado, mas lá no passado, a exemplo do modelo prisional adotado em 1790 nos presídios da cidade de Filadélfia, nos Estados Unidos, por William Penn (um *Quaker*⁴⁰ inglês); cuja característica principal era a de um regime pautado na reclusão total do preso, em cumprimento da pena isolado de outras pessoas durante todo o período de condenação, pois os Quakers acreditavam que a religião era a única e suficiente base da educação.⁴¹

Naquela época se dizia que desta forma os prisioneiros não correriam nenhum perigo de serem corrompidos pelos criminosos incorrigíveis, pois “bandos de prisioneiros juntos não reduzem o incentivo original para o crime, ao contrário, o instigam”.⁴²

O problema é que, devido ao poder econômico, esse tipo de prisão findou e surgiu o chamado sistema de Alburn⁴³, onde o “confinamento solitário à noite e trabalho coletivo nas oficinas durante o dia permitiu a organização dos prisioneiros com o máximo de eficiência industrial”⁴⁴. Acontece que com o passar do tempo, devido a uma grande influência da oposição dos trabalhadores livres, nas últimas décadas do século XIX houve uma redução drástica do trabalho carcerário, a exemplo da Pensilvânia, onde em 1897 foi completamente abolida.⁴⁵

Como se pode perceber, havia a preocupação antes revelada em não permitir o ajuntamento de condenados, pois se o corpo estivesse confinado, a alma estaria presa, conforme dizia Foucault; porém, aqueles interesses econômicos relatados fizeram com que o confinamento fosse sendo relaxado, e então a alma passou a ficar cada vez mais livre. Desta forma, se faz possível dizer que há muito tempo apenas o corpo do condenado encontra-se com a liberdade restrita, mas sua alma anda

³⁸FOUCAULT, Michel, **A sociedade punitiva: curso no collège de France (1972-1973)**. São Paulo, Martins Fontes, 2015, pp. 22-23.

³⁹FOUCAULT, ob.cit, **Vigiar e punir**, p. 32.

⁴⁰Membro do Quakerismo - nome dado a vários grupos religiosos com origem comum num movimento protestante britânico do século XVII, também chamada de Sociedade Religiosa dos Amigos.

⁴¹RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 179.

⁴²RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, idem, p. 180.

⁴³Sistema penitenciário construído no ano de 1818; foi a primeira prisão da cidade de Nova Iorque.

⁴⁴RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, idem, p. 183.

⁴⁵Idem, p.185.

por aí, “totalmente” liberta.

Referindo-se à delinquência do passado, disse Foucault (2012):

O meio delinqüente não tinha esse fechamento sobre si próprio, organizado essencialmente pela prisão, por essa espécie de “marinada” no interior do sistema carcerário, no qual se forma uma microssociedade em que as pessoas enlaçam uma solidariedade real que lhes permitirá, uma vez do lado de fora, encontrar apoio umas nas outras. Assim, a prisão é um instrumento de recrutamento dos delinqüentes para o exército. É para isso que ela serve. Há dois séculos se diz: “A prisão fracassa, já que ela fabrica delinqüentes”.⁴⁶

Sim, essa é a grande afirmação de muitos estudiosos, a prisão se tornou uma fábrica de delinquentes. Como diz Foucault (2005), “desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade”⁴⁷, o problema é que “os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político”.⁴⁸

Estamos vivendo um problema crescente que fora anunciado há muito tempo, e que percebemos na obra do professor Zysman Quirós (2012) quando ele se refere à determinação da pena na América Latina:

De acuerdo con lo señalado en Europa, puede decirse que desde principios de la década del noventa se desarrolló crecientemente su población penitenciaria y su sobre-población (hacinamiento en las prisiones) hasta convertirse en uno de los problemas más característicos y acuciantes de la región.⁴⁹

Continuando seu discurso sobre o tema, ele nos revela que a maioria dos países latinoamericanos reconhecem a questão da ressocialização nas suas penitenciárias, como sendo um dos aspectos mais deficientes⁵⁰, e era exatamente neste ponto que se pretendia chegar – a ressocialização.

Resumindo, numa forma incipiente de distinção, ousa-se escrever de modo diferente o termo “ressocialização”, pois se este representa renovar aquele delinquente preso para devolvê-lo melhor à sociedade (como homem bom), então utilizar-se-á a grafia “(re)socialização”, para dizer que aquele criminoso egresso está vindo integrar outra sociedade – uma “microssociedade” carcerária que toma corpo fora do presídio, pois assim como as pessoas de bem formam laços duradouros com aqueles velhos e “bons” colegas de escola, acredita-se na ultratividade das relações presidiárias, onde os

⁴⁶FOUCAULT, Michel. **Segurança, penalidade, prisão**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012, p. 33.

⁴⁷FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo, Martins Fontes, 2005, pp. 216-217.

⁴⁸Ibidem.

⁴⁹ZYSMAN QUIRÓS, Diego. **Sociología del castigo: genealogía de la determinación de la pena**. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012, p. 354.

⁵⁰ZYSMAN QUIRÓS, idem, p. 355.

velhos e “maus” companheiros de cela se encontrarão fora do cárcere com muitas histórias para contar, ou quem sabe, com muitas e requintadas “maldades” a praticar.

7 CONCLUSÃO

Através desta pesquisa se tornou possível fazer uma reflexão mais profunda acerca dos meios de controle “utilizados em prol do poder”, e do confinamento de criminosos, como sendo o tipo de punição que atende ao clamor popular sempre que alguém viola as regras.

Afora a sua utilização como arma de controle e submissão, o que se verifica neste estudo é que a prisão já foi capaz de conter e “melhorar” o criminoso, mas isso foi lá nos seus primórdios, quando a alma ficava presa junto ao corpo do condenado através de um total isolamento celular.

O que se tem atualmente é uma bomba relógio, pois o ajuntamento massivo de “criminosos” faz com que os riscos sejam potencializados, já que o Estado não consegue controlar a “alma” dos confinados. Mesmo no cárcere, os criminosos têm a liberdade de interagir e criar laços fortes entre si, formando uma “microsociedade” como disse Foucault, e quando adquirem suas “liberdades” acabam reencontrando um ao outro, agora do lado de fora daquela construção penitenciária, e esse é um enorme risco de crescimento no índice de criminalidade, no aumento de uma massa corpórea constituída por “ex-presidiários”.

Tornou-se comum ouvir-se sobre o “comandamento” do crime organizado de dentro das prisões, e daqui se pode inferir que mesmo aqueles que tenham sido confinados por delitos banais ou “enganos provisórios”, ao saírem de lá poderão se tornar braços efetivos dos que lá permanecem, ou então vítimas daquela mesma “organização” ao serem punidos pela desobediência.

8 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Maria Léa Monteiro de. **Somos todos criminosos em potencial**. Niterói: EdUFF, 2007.

ARISTÓTELES, **Política**, trad. de Maria da Gama Kury, Brasília, Universidade de Brasília, 1997.

BAPTISTA NETO, Francisco. **Somos todos criminosos e desonestos? Um estudo sobre a delinqüência**. Florianópolis: Insular, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Pillares, 2013.

BÍBLIA SAGRADA. **Edição pastoral**. São Paulo: Paulus, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 23 ed. São Paulo:

Saraiva, 2017.

FERREYRA, Raúl Gustavo. **Fundamentos constitucionales**. 2 ed. Buenos Aires: Ediar, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. Maria Ermantina Galvão, São Paulo, Martins Fontes, 2005.

_____. **Segurança, penalidade, prisão**. Trad. Vera Lúcia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012

_____. **A sociedade punitiva: curso no collège de France (1972-1973)**. Trad. Ivonete C. Benedetti, São Paulo, Martins Fontes, 2015.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 41 ed. Petrópolis, RJ: Vozes 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**, trad. de Rosina D'Angina, São Paulo, Martin Claret, 2012.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Trad. André Luiz Callegari e Nereu José Giacomolli. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KERDINA, Produção Editorial Ltda. **Pena de morte: métodos de execução**. Disponível em: <<http://www.kerdna.com.br/brasil-e-cidadania/pena-de-morte/566-metodos-de-execucao.html>>. Acesso em: 25 Abr. 2018.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Petrópolis: Vozes, 1994.

MARTÍNEZ, Joaquín Costa. **La ignorancia del derecho**. Buenos Aires: Valletta ediciones, 2004.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**, trad. Edson Bini, São Paulo: Edipro, 2013.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. 2 ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime: considerações sobre o "labelling approach"**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10290>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. Trad. Leonidas Hegenberg e Octany Silveira Mota. 17 ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **En busca de las penas perdidas**. Buenos Aires: Ediar, 2013.

ZYSMAN QUIRÓS, Diego. **Sociología del castigo: genealogía de la determinación de la pena**. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012.

